



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.901359/2012-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.786 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PER/DECOMP – PIS/PASEP
Recorrente PARA AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999

PIS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), poderá ser autorizada quando os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado possibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº **14-45.369**, da 14ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 52/55 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP nº 06996.21424.101108.1.3.04-8654 (fl. 4/7), onde o direito creditório aduzido diz respeito a pagamento de **PIS**, no valor original de crédito inicial de **R\$ 2.300,51** (código de receita 8109), que a interessada buscava compensar com débito do IRRF (código de receita 0561), apurado em 10/2008, vencido em 10/11/2008, no valor de R\$ 5.765,31.

Aduziu a reclamante que o crédito decorre da **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF**, e que o mesmo foi aproveitado nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalta estar amparada pelos artigos 165 e 170 do CTN.

A primeira instância não reconheceu o direito creditório. A ciência da decisão que indeferiu o pedido da recorrente ocorreu em 13/11/2013 (fls. 60).

Inconformada, a mesma apresentou, em 13/12/2013, o recurso voluntário de fls. 62/73, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito sob o argumento de que além da alegada **inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarada pelo STF**, que houve equívoco por parte da recorrente, ao preencher o DARF indicado no pedido de restituição, no campo destinado à indicação da data do vencimento, ao invés de informar a sua efetiva data de ocorrência, qual seja, **15/05/2000**, fez constar, equivocadamente, a data correspondente à data do pagamento do tributo, qual seja, **14/05/2000** (fl. 67).

Juntou ao processo, cópias dos seguintes documentos: extrato de Documento de Arrecadação (fl. 81), demonstrativo de calculo Receitas Financeiras - PIS e COFINS abril 1999 (fl. 82) cópia do Balancete de Verificação (fls. 83/84) e do Livro Razão (fls. 85/91).

O recurso voluntário apresentado foi apreciado pela extinta 2ª Turma Especial, 3ª Seção de julgamento do CARF, que foi decidido no seguinte sentido (Resolução nº 3802-000.154, de 25/02/2014 – fls. 125/131):

(...) superada a aduzida questão de direito em favor do sujeito passivo (item “b” deste relatório), e considerando que não há nos autos elementos suficientes para o exame do montante do crédito em favor da recorrente, deverão os autos ser remetidos à autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, para que esta se pronuncie sobre o direito creditório reclamado pela interessada, como também, verificar se houve o alegado erro de preenchimento do DARF (item “a” deste relatório), apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

E segue, em sua conclusão, solicitando que a unidade de origem, adote os seguintes procedimentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2015 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 16/12/20

15 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 16/12/2015 por WALDIR NAVARRO BEZERRA

Impresso em 04/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...) Ante ao exposto, voto no sentido de **converter o presente julgamento em diligência para que:**

1. A Delegacia de origem examine a liquidez, certeza e disponibilidade dos créditos aludidos, considerando o decidido no item “b” e verificando a veracidade do suposto equívoco apontado pela empresa descrito no item “a” deste voto e 2. abra prazo para a contribuinte se manifestar.

Em atendimento à Resolução nº 3802-000.154, de 25/02/2014 (fls. 125/131), a DRF de São José do Rio Preto (SP) - unidade de jurisdição da Recorrente, após cientificar e intimar a Recorrente a apresentar documentos e informações, emitiu a Informação Fiscal (fls. 166/169), que no texto, a autoridade fiscal reconhece que a Recorrente comprova parcialmente o crédito alegado, conforme trecho abaixo reproduzido:

(...) Com relação ao direito creditório oferecido, inicialmente através do PER –Pedido de Restituição nº 36782.50980.150404.1.2.04-0305 ainda não analisado, que refere-se ao recolhimento do PIS/PASEP (8109) efetuado no valor de R\$.2.684,93, e de acordo com as nossas pesquisas ao sistema SIEF Pagamentos, localizamos o referido pagamento efetuado na data de R\$.26/05/1999, no valor total de R\$.2.791,25, incluído acréscimos, e que também amortiza o débito confessado através da DCTF do PIS/PASEP (8109) do Período de Apuração do mês de Abril de 1999.

Outro pagamento que também amortiza o mesmo débito declarado no valor total de R\$.5.753,04, foi recolhido em 14/05/1999, no valor de R\$.3.068,11. Este recolhimento também foi considerado pelo interessado como pagamento indevido ou a maior na sua totalidade através das PERDCOMPs nºs 02338.97671.150404.1.2.04-4396 e 26603.65475.101108.1.3.04-6573. A DCOMP nº 26603.65475.101108.1.3.04-6573 está sendo tratada através do processo administrativo nº 10850.901357/2012-00, atualmente em discussão administrativa por Recurso Voluntário apresentado junto ao CARF.

Assim, uma vez intimado, o contribuinte apresentou, em data de 02/05/2014, os Livros Diário e Razão do mês de Abril de 1999, que verificados conforme fls.146/162, o Balancete e Contas do Razão, apuramos através do demonstrativo abaixo o valor da base de Cálculo e da Contribuição do PIS/PASEP, referente ao mês de Abril de 1999:

Conta nº	Nomenclatura	
00031101.00006	Vendas Veículos Novos	12.500,00
00031101.00008	idem	37.208,19
00031101.00009	idem	23.550,00
00031103.00004	Vendas Veículos Usados	4.000,00
00031103.00006	idem	5.000,00
00031301.00001	Vendas de Peças e Acessórios	52.472,83
00031301.00002	idem	932,08
soma		135.663,10

00032301.00001	(-)Devoluções devolução Peças e Serviços	2.308,86
	Base de Cálculo	133.354,24
	PIS Devido 0,65%	866,80

Após, apuração do PIS/PASEP devido para o mês de Abril de 1999 no valor de R\$.866,80, efetuamos a imputação com o valor recolhido de R\$.2.791,25 em 26/05/1999, e apuramos o Saldo Recolhido a Maior de R\$.1.895,85.

Desta forma, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado na PERDCOMP N° 06996.21424.101108.1.3.04-8654, transmitida em 10/11/2008, no valor de R\$.1.895,85, e a homologação do débito compensado e cadastrado no processo de n° 10850.901.478/2012-43.

Em 22/08/2014, a recorrente foi regularmente intimada da Informação Fiscal acima (fl. 178), sendo que em 05/09/2014, protocolou manifestação sobre o conteúdo do Relatório de Diligência mencionado (fls. 180/183), onde se insurge contra o reconhecimento parcial do direito de crédito requerido e para tanto alega os argumentos abaixo sintetizados:

a) se manifesta que em relação a parte do crédito que fora reconhecida não há mais o que se discutir, pois foi reconhecida sua liquidez;

b) porém, alega ainda **que houve três equívocos** pelas análises efetuadas pela fiscalização, que acarretou no reconhecimento apenas parcial do crédito requerido, quais sejam:

(i) a inclusão do valor total da receita de venda de veículos usados;

(ii) a fiscalização considerou somente os valores lançados a crédito nas contas de receita, quando deveria ter deduzido os valores lançados a débito; e

(iii) o Fisco não considerou nas exclusões os valores relativos a IPI e ICMS/ST.

Para melhor esclarecer tais equívocos, aponta resumidamente o seguinte:

(i) quanto a primeira questão, alega ser bastante simples, eis que para determinação da receita tributável na venda de veículos usados adquiridos para revenda deve ser extraído o valor pago pela aquisição do referido veículo, ou seja, apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável. Aponta que tudo em conformidade com o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN RFB nº 247, de 21/11/2002.

Conforme comprova o cálculo realizado pela fiscalização, bem como planilha de cálculo elaborada pela requerente, o valor dos veículos usados vendidos (Charade 1.3 L e Cuore) não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição em foco, pois este **foi menor que o valor de aquisição**. Alega que tais valores (compra e venda) se encontram demonstrados nos documentos que anexa aos autos (planilhas de cálculo, livros contábeis e balancete de verificação - fls. 196/214).

(ii) quanto ao segundo equívoco, resta na análise das receitas consideradas pela fiscalização para apurar a base de cálculo da contribuição. Isso porque, ao verificar as

receitas de vendas, a fiscalização considerou apenas os valores lançados como créditos, sem, no entanto, deduzir os valores lançados a débito, que são redutores das receitas recebidas, como, por exemplo, os descontos incondicionais. Ao agir dessa maneira, conforme se verifica na planilha ora juntada, houve diferenças nas receitas de vendas dos veículos considerados pela fiscalização e aquelas realmente auferidas pela Recorrente, e que suportaram o pedido de restituição em questão.

(iii) quanto ao terceiro equívoco, verifica-se que a fiscalização no cálculo produzido na diligência, não excluiu da base de cálculo o valor do IPI e do ICMS/ST recebidos pela requerente, em plena afronta ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Os valores de IPI e ICMS/ST que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo da contribuição em foco também estão abertos no balancete bem como indicados na planilha de cálculo anexada.

Requer, ao final, que seja acolhidos os fundamentos apresentados, para que seja reconhecido o direito integral à restituição do PIS e que seja homologada a compensação atrelada.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade do recurso

A respectiva manifestação da Recorrente há que ser conhecida por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A Fazenda Nacional, por intermédio da PGFN, manifesta que corrobora com os termos da referida Informação fiscal expedida pela Unidade de origem (fl. 247).

Do Mérito

Quanto ao mérito, o atual estágio de discussão, se limita a três pontos básicos, quais sejam:

- (I) da inclusão do valor total da receita de venda de veículos usados;
- (II) se a fiscalização considerou somente os valores lançados a crédito nas contas de receita, quando deveria ter deduzido os valores lançados a débito, e
- (III) se o Fisco não considerou nas exclusões os valores relativos a IPI e ICMS/ST.

Então, vamos a eles.

Item (i): Inclusão do valor total da receita de venda de veículos usados

Neste ponto, a questão central resume-se em que para determinação da receita tributável na venda de veículos usados adquiridos para revenda, **deve ou não ser**

extraído o valor pago pela aquisição do referido veículo, ou seja, apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável.

Para o deslinde da questão, verificamos que em conformidade com o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002, abaixo reproduzido, a Administração Tributária definiu da seguinte forma:

Art.10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.

§ 1º (...) § 3º (...)

§ 4º. A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 5º. Na determinação da base de cálculo de que trata o § 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 6º. O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que tratam os §§ 4º e 5º, é o preço ajustado entre as partes (grifamos).

Ou seja, para determinação da receita tributável quando da venda de veículos usados adquiridos para revenda, deve ser subtraído o valor pago pela aquisição do referido veículo, sendo que apenas a diferença entre o valor de venda para o valor da aquisição é que deve compor a receita tributável.

Neste diapasão, entendo que assiste razão a Recorrente, pois conforme demonstrado nos cálculos realizado pela fiscalização e pela planilha de cálculo elaborada pela Recorrente, verifica-se que houve vendas de veículos usados.

Item (ii)- O Fisco considerou somente os valores lançados a crédito nas contas de receita

Neste tópico, refere-se quando da análise das receitas consideradas pela fiscalização para apurar a base de cálculo da contribuição. Conforme alega a Recorrente em seu recurso, isso ocorreu porque o Fisco, ao verificar as receitas de vendas, a fiscalização considerou apenas os valores lançados como créditos, sem, no entanto, deduzir os valores lançados a débito, que são redutores das receitas recebidas, como, por exemplo, os descontos incondicionais. Ao agir dessa maneira, conforme se verifica na planilha ora juntada, houve diferenças nas receitas de vendas dos veículos considerados pela fiscalização e aquelas realmente auferidas pela Recorrente, e que suportaram o pedido de restituição em questão.

Item (iii)- O Fisco não considerou nas exclusões os valores relativos a IPI e ICMS/ST.

No caso, argumenta a Recorrente que, verifica-se que a fiscalização no cálculo produzido na diligência, não excluiu da base de cálculo o valor do IPI e do ICMS/ST recebidos pela requerente, em plena afronta ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, conforme abaixo reproduzido:

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

(...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (grifos nossos).

A recorrente informa que os valores de IPI e ICMS/ST, que deveriam ter sido excluídos da base de cálculo da contribuição em foco também estão abertos no balancete bem como indicados na planilha de cálculo anexada aos autos.

Levando-se em consideração os argumentos da Recorrente, o referido julgamento foi novamente **convertido em diligência**, conforme Resolução nº 3802-000.322, de 11 de novembro de 2014, da extinta 2ª TE, com a seguinte finalidade:

1. A Delegacia de origem (DRF – São José do Rio Preto – SP), com base nos documentos apensados aos autos (planilhas de cálculo, livros contábeis e balancete de verificação - fls. 196/214), realizar diligência a fim de se verificar e informar:

a) se na apuração da base de cálculo da contribuição foi observado ou não o disposto no art. 10, parágrafos 4º e 5º, da IN SRF nº 247, de 21/11/2002;

b) se o Fisco, ao verificar as receitas de vendas, considerou apenas os valores lançados como créditos, sem, no entanto, deduzir os valores lançados a débito, que são redutores das receitas recebidas, como, por exemplo, os descontos incondicionais, e

c) se a fiscalização, no cálculo produzido na diligência, excluiu ou não da base de cálculo, o valor do IPI e do ICMS/ST recebidos pela requerente, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

2. Abra prazo para a contribuinte se manifestar e após, retorne esse processo a esta 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à Resolução acima (nº 3802-000.322, de 11/11/2014 - fls. 250/256), a DRF de São José do Rio Preto (SP), unidade de jurisdição da Recorrente, após cientificar e intimar a Recorrente a apresentar documentos e informações, emitiu a Informação Fiscal de fls. 265/267, que no texto, a autoridade tributária, reconhece que a Recorrente

comprova parcialmente o valor do crédito alegado, conforme demonstrado nos cálculos e na conclusão do trecho abaixo reproduzido (fl. 266):

(...) Após a apuração do PIS devido para o mês de abril de 1999 no valor de R\$ 754,92, efetuamos a imputação (fls. 262/264) com o valor recolhido de R\$ 2.791,25 em 26/05/1999, e apuramos o Saldo Recolhido a Maior de R\$ 2.011,42.

*Desta forma, proponho que do valor pleiteado de R\$ 2.300,51 na PER/DCOMP nº 06996.21424.101108.1.3.04-8654, transmitida em 10/11/2008, **seja reconhecido o valor parcial de R\$ 2.011,42**, e a homologação do débito compensado e cadastrado no processo de nº 10850.901478/2012-43 (grifou-se).*

Verifica-se no Despacho constante da fl. 272, que a Recorrente foi intimado para ciência da Resolução CARF deste processo, bem como da Informação Fiscal dela decorrente, devidamente elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo legal constante na intimação, não houve manifestação por parte do interessado.

Conclusão

Diante das considerações e da Informação Fiscal exarada pela DRF de São José do Rio Preto (SP), voto por conhecer do recurso voluntário e **dar parcial provimento**, para que **seja reconhecido o valor parcial de R\$ 2.011,42**, referente ao crédito do PIS pleiteado no PER/DCOMP nº 06996.21424.101108.1.3.04-8654, transmitida em 10/11/2008, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Relator